

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007 (Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007) (Do Sr. Jorge Bittar)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29, de 2007:

Art. 19 São vedadas a repetição excessiva de conteúdos audiovisuais sociais eletrônicos nacionais em canais de programação ou pacotes e outras práticas artificialmente construídas com o objetivo de dissimular o cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere à fixação de cotas, cabe lembrar a Medida Provisória n.º 2228-1/2001, que nos traz os princípios gerais da política nacional do cinema, dentre os quais podemos destacar aquele previsto no inciso II do artigo 2º, o qual estabelece: “II – garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado.”

O que se vê na realidade, infelizmente, é uma atuação reguladora desastrada, superando o limite “indicativo para o setor privado”



previsto no art. 174 da Constituição Federal, especialmente porque a política de “autosustentabilidade” da indústria do audiovisual acabou por se voltar novamente para a inconsistente reserva de mercado, pelo velho mecanismo de cotas compulsórias [cota de tela] das salas de exibição de obras brasileiras, que não contribuem efetivamente para o desenvolvimento da indústria de conteúdo nacional.

Importante observar que o modelo regulatório hoje trilhado pela ANCINE é justamente o contrário dos objetivos que deram origem às primeiras agências reguladoras no exterior. Vê-se que ao contrário de promover uma política voltada para a desestatização, aqui a ANCINE adota um caminho de estatização, de intervenção do Estado em atividade essencialmente privada, onde se incluem produção e programação, que não são veículos de comunicação social subordinados a outorgas, autorizações ou permissões públicas e sim atividades livres.

O Ilustre Ministro EROS ROBERTO GRAU, ao analisar detalhadamente a livre iniciativa no Estado liberal e democrático de direito, em que se enquadra o Brasil, equaciona o sentido desta liberdade como sendo: liberdade de comércio e indústria pela não ingerência do Estado no domínio econômico; faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado (liberdade pública), não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei – (liberdade pública); liberdade de concorrência; faculdade de conquistar clientela (liberdade privada); proibição de forma de atuação que deteriam a concorrência (liberdade privada); neutralidade do Estado diante do fenômeno da concorrência (liberdade pública).

Portanto, não basta que exista uma norma prevendo formalmente uma conduta limitadora da livre iniciativa para que ela seja válida. Importa que a norma em si respeite ao princípio da legalidade em termos absolutos e, para tanto, há que estar em conformidade com a Constituição.



A intervenção Estatal sobre o Domínio Econômico, pela qual o Estado atua apenas como regulador da atividade econômica, igualmente deve respeitar as orientações constitucionais de modo a preservar parâmetros mínimos de ética e justiça.

Sala das Comissões, de dezembro de 2007.

Jorginho Maluly
Deputado Federal – Democratas/SP

